

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE N° 2820/74.

INTERESSADA - Wing Hun Hong (Alma Hong)

ASSUNTO- Equivalência de estudos

RELATORA- CONS. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

PARECER N° 179/75 CPG, Apro. em 04 / 12 / 74. Com. ao Pleno
em 22 / 01 / 75. (Proc. CEE n°
2820/74).

I- RELATÓRIO

1- Histórico:

Wing Kun Hong (Alma Hong), filha de Hong Chung Chun e de Mau Chun Man, nascida em Hong Kong, aos 26 de outubro de 1959, domiciliada e residente na Rua Newton Prado n° 223, apt° 105, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- a) curso primário com 6 séries, em Hong Kong;
 - b) concluiu a seguir as duas primeiras séries do curso secundário na Good Hope School, em Hong Kong, tendo estudado: Religião, Inglês, Matemática Moderna, Língua Chinesa, História Chinesa, História, Geografia, Ciências Gerais, Trabalhos de Agulha, Economia Doméstica, Cívismo, Conhecimentos Gerais, Música, Arte e Educação Física;
 - c) no corrente ano letivo, no Colégio Santa Inês, a partir de setembro, vem recebendo semanalmente 3 aulas de Língua Portuguesa.
- A documentação escolar apresentada atende apenas em parte as exigências da Resolução CEE n° 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade consular brasileira competente.

2- Fundamentação:

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Wing Hun Hong (Alma Hong), em Hong Kong, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série, em 1975.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em Língua portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

A expedição do certificado de conclusão do curso fica condicionada a regularização da documentação escolar.

PROCESSO CEE N° 2820/74 PARECER N° 179 / 75 2

São Paulo, 04 de dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.
Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1975, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão de hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1974.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

Presidente em exercício.